

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Secção)

7 de Junho de 2007\*

No processo C-362/05 P,

que tem por objecto o recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância, nos termos do artigo 56.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, interposto em 23 de Setembro de 2005,

**Jacques Wunenburger**, representado por E. Boigelot, advogado,

recorrente,

sendo a outra parte no processo:

**Comissão das Comunidades Europeias**, representada por J. Currall e G. Berscheid, na qualidade de agentes, assistidos por V. Dehin, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo,

recorrida em primeira instância,

\* Língua do processo: francês.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Secção),

composto por: K. Lenaerts (relator), presidente de secção, R. Silva de Lapuerta, G. Arestis, J. Malenovský e T. von Danwitz, juízes,

advogada-geral: J. Kokott,

secretário: R. Grass,

vistos os autos,

ouvidas as conclusões da advogada-geral na audiência de 15 de Fevereiro de 2007,

profere o presente

**Acórdão**

- 1 A través do presente recurso, J. Wunenburger pede a anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 5 de Julho de 2005, Wunenburger/Comissão (T-370/03, ColectFP, pp. I-A-189 e II-853, a seguir «acórdão recorrido»), que negou provimento ao seu recurso de anulação de três decisões da Comissão das Comunidades Europeias adoptadas no âmbito de um

processo de nomeação (a seguir, em conjunto, «decisões impugnadas»). Através destas decisões, a Comissão, na qualidade de autoridade investida do poder de nomeação (a seguir «AIPN»), nomeou outro candidato e indeferiu a candidatura do recorrente, bem como a sua reclamação.

## Quadro jurídico

- 2 O artigo 7.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, na sua redacção aplicável ao caso vertente (a seguir «Estatuto»), dispõe:

«A [AIPN] coloca cada funcionário, mediante nomeação ou transferência, no interesse exclusivo do serviço, e sem ter em conta a nacionalidade, num lugar da sua categoria ou do seu quadro e que corresponda ao seu grau.

[...]»

- 3 O artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto dispõe:

«Qualquer decisão individual tomada em cumprimento do presente Estatuto deve ser imediatamente comunicada por escrito ao funcionário interessado. Qualquer decisão que afecte interesses do funcionário deve ser fundamentada.»

4 O artigo 29.º, n.º 1, do Estatuto dispõe:

«Com a finalidade de prover as vagas existentes numa instituição, a [AIPN] após ter examinado:

a) as possibilidades de promoção e mutação no seio da instituição;

[...]

dará início ao processo de concurso documental, por prestação de provas, ou documental e por prestação de provas [...]»

5 O artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto dispõe:

«A promoção é conferida pela [AIPN]. Implica a nomeação do funcionário no grau imediatamente superior da categoria ou do quadro a que pertence. A promoção faz-se exclusivamente por escolha, dentre os funcionários que tenham completado um período mínimo de antiguidade no seu grau, após análise comparativa dos méritos dos funcionários susceptíveis de serem promovidos, assim como dos relatórios de que tiverem sido objecto.

[...]»

## Factos na origem do litígio

- 6 Em 19 de Setembro de 2002, a Comissão publicou o aviso de vaga COM/138/02 (a seguir «aviso de vaga»), tendo em vista prover um lugar de director, de grau A 2, na Direcção C, «África, Caraíbas e Pacífico», do Serviço de Cooperação EuropeAid. O aviso de vaga mencionava as tarefas que se seguem: assegurar a gestão eficaz e eficiente dos projectos e dos programas ao longo de todo o ciclo operacional, desde a identificação até à avaliação final, preparar e supervisionar o processo de descentralização da gestão para as delegações dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico. Exigia-se sólida experiência no domínio da gestão de pessoal, capacidade comprovada de gestão, de mobilização e supervisão de grandes equipas, bem como aptidão para definir prioridades e para a comunicação.
  
- 7 O recorrente, à época, funcionário de grau A 3 na Direcção-Geral «Relações Externas» e chefe da delegação da Comissão na Croácia, candidatou-se ao lugar em causa, em 27 de Setembro de 2002, tal como nove outros candidatos.
  
- 8 Após ter entrevistado cada um dos candidatos, o director-geral do Serviço de Cooperação EuropeAid (a seguir «director-geral») informou, por nota de 18 de Novembro de 2002 (a seguir «nota do director-geral»), a Direcção-Geral «Pessoal e Administração» da Comissão, de que tinha classificado os candidatos em dois grupos. O primeiro grupo era composto por seis candidatos, que considerava «aptos para exercer as funções do lugar em causa e que [...] respond[iam] às exigências e aos desafios do mesmo», ao passo que o segundo era composto pelos quatro candidatos que «não apresenta[va]m todas as qualidades, competências ou aptidões necessárias para o lugar a prover». O recorrente figurava no segundo grupo.

- 9 Em seguida, o Comité Consultivo das Nomeações (a seguir «CCN») aprovou uma lista de seis candidatos, correspondente ao primeiro grupo constante da nota do director-geral. Num parecer de 12 de Dezembro de 2002, o CCN considerou que quatro candidaturas, entre as quais as de A. Naqvi, podiam ser tomadas em consideração, na sequência do processo de selecção. Em 8 de Janeiro de 2003, a Comissão, agindo na qualidade de AIPN, decidiu nomear A. Naqvi para o lugar em causa (a seguir «decisão de nomeação»).
- 10 Por carta de 11 de Março de 2003, o recorrente foi informado de que a sua candidatura ao lugar em causa tinha sido indeferida (a seguir «decisão de indeferimento da candidatura»). Em 2 de Abril de 2003, apresentou uma reclamação contra a decisão de nomeação. Esta reclamação foi indeferida por decisão de 14 de Julho de 2003 (a seguir «decisão de indeferimento da reclamação»).
- 11 Por decisão de 11 de Março de 2004, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2004, a Comissão, em aplicação do artigo 50.º do Estatuto, decidiu afastar A. Naqvi do lugar que ocupava. Na sequência desta decisão, deu-se início a um novo processo de selecção (a seguir «segundo processo de selecção»), no âmbito do qual o recorrente se apresentou como candidato. A sua candidatura foi indeferida e ele não contestou o resultado deste segundo processo de selecção.

### **Recurso no Tribunal de Primeira Instância e acórdão recorrido**

- 12 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 5 de Novembro de 2003, o recorrente interpôs recurso de anulação das decisões impugnadas.

- 13 A Comissão pediu que fosse declarada a inutilidade superveniente da lide e, a título subsidiário, que fosse negado provimento aos pedidos do recorrente.
- 14 A Comissão alega que o recurso ficou sem objecto, dado o afastamento de A. Naqvi do lugar que ocupava e a abertura do segundo processo de selecção, processo em que o recorrente tinha participado, deixando, por isso, de ter interesse no prosseguimento do processo.
- 15 O Tribunal de Primeira Instância julgou improcedentes os pedidos da Comissão relativos à inutilidade superveniente da lide.
- 16 Por um lado, o Tribunal de Primeira Instância considerou que o litígio manteve o seu objecto, dado que a decisão de nomeação tinha produzido efeitos até 1 de Abril de 2004 e que a decisão de indeferimento da candidatura continuava a produzir efeitos.
- 17 Por outro lado, o Tribunal de Primeira Instância, remetendo para os acórdãos do Tribunal de Justiça de 26 de Abril de 1988, Apesco/Comissão (207/86, Colect., p. 2151, n.º 16), e do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Setembro de 1996, Marx Esser e Del Amo Martinez/Parlamento (T-182/94, ColectFP, pp. I-A-411 e II-1197, n.º 41), considerou que o recorrente mantinha interesse em obter uma decisão relativa à legalidade do processo de selecção em causa, de modo a evitar que, no futuro, a ilegalidade alegada se repetisse no âmbito de um processo análogo.
- 18 Em apoio do seu recurso de anulação, o recorrente alegou, num primeiro fundamento, que a Comissão tinha violado o artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto, ao não fundamentar a decisão de indeferimento da reclamação.

- 19 O Tribunal de Primeira Instância julgou esse primeiro fundamento improcedente, tendo considerado, nos n.ºs 28 a 35 do acórdão recorrido, que a fundamentação contida na decisão de indeferimento da reclamação permitia compreender o fundamento essencial dessa decisão e apreciar se tinham sido respeitadas as condições a que o Estatuto sujeita a regularidade do processo de selecção.
- 20 Num segundo fundamento, o recorrente invocou uma violação dos artigos 7.º, 29.º, n.º 1, alínea a), e 45.º, n.º 1, do Estatuto, bem como uma violação dos princípios da protecção da confiança legítima, da igualdade de tratamento e do direito à carreira.
- 21 Este segundo fundamento foi também julgado improcedente pelo Tribunal de Primeira Instância, que considerou, em primeiro lugar, nos n.ºs 50 a 60 do acórdão recorrido, que a participação do director-geral no processo de selecção não constituía, por si só, uma irregularidade e não afectava a independência do CCN. Nesta medida, o processo não tinha criado uma situação de discriminação prejudicial para o recorrente. O Tribunal de Primeira Instância observou que os critérios adoptados na decisão de indeferimento da reclamação constavam do aviso de vaga e que, de todo o modo, essas exigências eram inerentes a qualquer lugar de grau A 2. Neste contexto, o Tribunal de Primeira Instância entendeu que o alcance dos termos «desafios do lugar», constantes da nota do director-geral, não devia ser exagerado.
- 22 Nos n.ºs 61 a 83 do acórdão recorrido, o Tribunal de Primeira Instância considerou, em segundo lugar, que A. Naqvi satisfazia o conjunto dos requisitos exigidos no aviso de vaga e que a AIPN não tinha cometido um erro manifesto de apreciação ao seleccionar a sua candidatura.

## **Pedidos das partes**

23 J. Wunenburger conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— julgar o recurso admissível;

— anular o acórdão recorrido;

e, através de nova decisão,

— anular a decisão de nomeação;

— anular a decisão de indeferimento da candidatura;

— anular a decisão de indeferimento da reclamação;

— julgar inadmissível o recurso subordinado interposto pela Comissão, ou, pelo menos, negar-lhe provimento;

— condenar a Comissão nas despesas.

24 A Comissão conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- a título principal, julgar o recurso subordinado admissível e dar-lhe provimento e, conseqüentemente, anular o acórdão recorrido na medida em que considera improcedente o pedido de declaração de inutilidade superveniente da lide, apresentado em primeira instância;
  
- decidir nos termos legais quanto às despesas;
  
- a título subsidiário, julgar o presente recurso inadmissível ou, pelo menos, negar-lhe provimento;
  
- condenar J. Wunenburger nas despesas do presente recurso.

### **Quanto ao recurso subordinado**

25 Uma vez que só haverá que conhecer do recurso principal se o Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso subordinado interposto pela Comissão, importa apreciar este recurso em primeiro lugar.

*Argumentos das partes*

- 26 Em apoio do seu recurso subordinado, a Comissão observa, em primeiro lugar, que o Tribunal de Primeira Instância teve de se apoiar na consideração meramente hipotética da prevenção de eventuais ilegalidades da mesma ordem, no futuro, para concluir pelo interesse em agir do recorrente.
- 27 A este respeito, a Comissão recorda que o recorrente contesta o papel desempenhado pelo director-geral na pré-selecção dos candidatos. Ora, trata-se, no caso vertente, de uma circunstância puramente factual que não se pode repetir noutra processo. Além disso, segundo a Comissão, o Tribunal de Primeira Instância alargou de forma excessiva o raciocínio seguido pelo Tribunal de Justiça no acórdão Apesco/Comissão, já referido, uma vez que o caso vertente, ou seja, um acto de nomeação, não apresenta o carácter de recorrência mecânica exigido.
- 28 Em segundo lugar, a Comissão observa que o recorrente, apesar de ter um interesse indiscutível em contestar a decisão de que foi destinatário no âmbito do segundo processo de selecção, não interpôs nenhum recurso, tendo preferido manter o seu recurso no processo que deu lugar ao acórdão recorrido. Segundo a Comissão, trata-se, no âmbito do presente caso, de um abuso de processo que o Tribunal de Primeira Instância devia ter constatado declarando a inutilidade superveniente da lide.
- 29 Todavia, no seu articulado complementar ao recurso subordinado, a Comissão reconhece que cometeu um erro ao sugerir que cabia ao recorrente pedir a anulação das decisões de nomeação adoptadas no âmbito do segundo processo de selecção, visto que ela já tinha reduzido o número de directores e procedido à transferência de um director da mesma direcção-geral para o lugar deixado vago por A. Naqvi, no exercício do amplo poder de apreciação de que dispõe na reorganização dos seus

serviços. Contudo, a Comissão defende que estas circunstâncias apoiam a tese segundo a qual uma decisão do Tribunal de Primeira Instância favorável ao recorrente não podia ter tido efeito prático, pelo que o seu recurso carece de objecto.

30 O recorrente considera que o recurso subordinado da Comissão é inadmissível, dado que esta não foi prejudicada pelo acórdão recorrido, que negou provimento ao recurso principal.

31 Quanto ao mérito, o recorrente alega, em primeiro lugar, que não pode ser dado provimento ao recurso subordinado, uma vez que a Comissão não demonstra que o litígio carece de objecto.

32 Contrariamente ao que é defendido pela Comissão, considera que, após o afastamento de A. Naqvi do lugar, não obteve tudo o que poderia obter com a anulação da decisão de indeferimento da candidatura e com a anulação da decisão de nomeação.

33 Além disso, apesar de ter podido apresentar a sua candidatura no segundo processo de selecção, tal não faz desaparecer a irregularidade das decisões impugnadas.

34 Em segundo lugar, o recorrente considera que a Comissão limita excessivamente o conceito de interesse em agir ao contornar a questão do interesse do recorrente em obter uma decisão jurisdicional sobre a ilegalidade do processo de selecção, por um lado, e sobre a ilegalidade da decisão de indeferimento da candidatura, por outro, de modo a evitar que essas ilegalidades se repitam no futuro.

- 35 O recorrente alega que o Tribunal de Primeira Instância se limitou a aplicar jurisprudência assente, ao considerar, no n.º 19 do acórdão recorrido, que o litígio mantinha o seu objecto.

### *Apreciação do Tribunal de Justiça*

#### Quanto à admissibilidade do recurso subordinado

- 36 Nos termos do artigo 56.º, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, o recurso pode ser interposto por qualquer das partes que tenha sido total ou parcialmente vencida.
- 37 A este respeito, resulta da jurisprudência que o recurso de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância é admissível na medida em que este tenha julgado improcedente uma questão prévia de inadmissibilidade suscitada por uma parte contra um recurso, quando o Tribunal de Primeira Instância tenha, na sequência do mesmo acórdão, negado provimento a esse recurso (acórdãos de 26 de Fevereiro de 2002, Conselho/Boehringer, C-23/00 P, Colect., p. I-1873, n.º 50, e de 22 de Fevereiro de 2005, Comissão/max.mobil, C-141/02 P, Colect., p. I-1283, n.ºs 50 e 51).
- 38 No caso vertente, é pacífico que a Comissão suscitou no Tribunal de Primeira Instância uma questão de inutilidade superveniente da lide, como resulta do n.º 12 do acórdão recorrido, que essa questão foi julgada improcedente no n.º 21 desse acórdão e que o Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso.

- 39 Ora, para apreciar a admissibilidade de um recurso subordinado interposto contra um acórdão que apreciou o mérito de um recurso e lhe negou provimento, não é pertinente fazer distinções consoante a questão prévia, suscitada no Tribunal de Primeira Instância e julgada improcedente por este, se refira à inadmissibilidade do recurso ou à perda do seu objecto. Com efeito, trata-se de dois incidentes processuais que, se forem julgados procedentes, impedem que o Tribunal de Primeira Instância se pronuncie quanto ao mérito.
- 40 Consequentemente, é admissível o recurso subordinado interposto pela Comissão.

#### Quanto ao mérito do recurso subordinado

- 41 Para julgar improcedente a questão da inutilidade superveniente da lide suscitada pela Comissão, o Tribunal de Primeira Instância considerou, por um lado, no n.º 19 do acórdão recorrido, que o litígio mantinha o seu objecto na medida em que a decisão de nomeação tinha produzido efeitos e que a decisão de indeferimento da candidatura continuava a produzir efeitos. Por outro lado, o Tribunal de Primeira Instância entendeu, no n.º 20 do acórdão recorrido, que o recorrente conservava um interesse em agir, de modo a evitar que, no futuro, a ilegalidade alegada se repetisse no âmbito de um processo análogo ao processo em causa.
- 42 Desde logo, importa recordar que o interesse em agir de um recorrente deve existir, tendo em conta o objecto do recurso, no momento da sua interposição, sob pena de este ser julgado inadmissível. Este objecto do litígio deve perdurar, assim como o interesse em agir, até à prolação da decisão jurisdicional, sob pena de ser declarada a inutilidade superveniente da lide, o que pressupõe que o recurso possa, pelo seu resultado, conferir um benefício à parte que o interpôs (v., neste sentido, acórdão de 24 de Junho de 1986, AKZO Chemie/Comissão, 53/85, Colect., p. 1965, n.º 21, e, por analogia, acórdãos de 19 de Outubro de 1995, Rendo e o./Comissão, C-19/93 P, Colect., p. I-3319, n.º 13, e de 13 de Julho de 2000, Parlamento/Richard, C-174/99 P, Colect., p. I-6189, n.º 33).

- 43 Ora, se o interesse em agir do recorrente desaparecer no decurso do processo, uma decisão do Tribunal de Primeira Instância quanto ao mérito não lhe poderá trazer benefício algum.
- 44 No caso vertente, é pacífico que, quando interpôs o seu recurso, o recorrente tinha interesse em agir, uma vez que as decisões impugnadas lhe causavam prejuízo (v., neste sentido, acórdãos de 27 de Novembro de 1984, *Bensider e o./Comissão*, 50/84, *Recueil*, p. 3991, n.º 8, e de 18 de Abril de 2002, *Espanha/Conselho*, C-61/96, C-132/97, C-45/98, C-27/99, C-81/00 e C-22/01, *Colect.*, p. I-3439, n.º 23). O seu recurso era, pois, admissível.
- 45 Não há dúvida de que, devido ao segundo processo de selecção, organizado depois do afastamento de A. Naqvi do lugar, as decisões impugnadas tinham caducado à data em que o Tribunal de Primeira Instância proferiu o acórdão.
- 46 Com efeito, como foi observado pela advogada-geral no n.º 41 das suas conclusões, este segundo processo de selecção privou a decisão de nomeação dos seus efeitos em relação ao recorrente. Dado que esta decisão é indissociável da decisão de indeferimento da candidatura e que a decisão de indeferimento da reclamação se limitou a confirmar as duas primeiras decisões, o segundo processo de selecção privou todas as decisões impugnadas dos seus efeitos em relação ao recorrente.
- 47 Todavia, a caducidade das decisões impugnadas, ocorrida depois da interposição do recurso, não implica, por si só, a obrigação de o Tribunal de Primeira Instância declarar a inutilidade superveniente da lide por ausência de objecto ou de interesse em agir à data da prolação do acórdão.
- 48 Em primeiro lugar, cumpre observar que, no momento da decisão do Tribunal de Primeira Instância, o litígio mantinha o seu objecto, uma vez que as decisões impugnadas não tinham sido formalmente revogadas pela Comissão.

- 49 O Tribunal de Primeira Instância decidiu, pois, correctamente, no n.º 19 do acórdão recorrido, que o litígio mantinha o seu objecto.
- 50 Em segundo lugar, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o recorrente também pode conservar um interesse em pedir a anulação de um acto de uma instituição comunitária, a fim de evitar que a ilegalidade de que o mesmo alegadamente está viciado se reproduza no futuro (v., neste sentido, acórdãos de 6 de Março de 1979, *Simmenthal/Comissão*, 92/78, *Colect.*, p. 407, n.º 32; *AKZO Chemie/Comissão*, já referido, n.º 21; e *Apesco/Comissão*, já referido, n.º 16).
- 51 Esse interesse em agir decorre do artigo 233.º, primeiro parágrafo, CE, nos termos do qual as instituições de que emana o acto anulado devem tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça (v., neste sentido, acórdãos *Simmenthal/Comissão*, já referido, n.º 32, e de 5 de Março de 1980, *Könecke/Comissão*, 76/79, *Recueil*, p. 665, n.º 9).
- 52 Todavia, esse interesse em agir só existe se a ilegalidade alegada for susceptível de se reproduzir no futuro, independentemente das circunstâncias do processo que deu lugar ao recurso interposto pelo recorrente.
- 53 No n.º 20 do acórdão recorrido, o Tribunal de Primeira Instância considerou que o recorrente mantinha um interesse em obter uma decisão sobre a legalidade do processo de selecção em causa, a fim de evitar que, no futuro, a ilegalidade alegada se reproduzisse no âmbito de um processo análogo ao do caso vertente.

- 54 A este respeito, o Tribunal de Primeira Instância baseou-se no fundamento, invocado pelo recorrente, relativo à ilegalidade do processo de selecção decorrente da pré-selecção dos candidatos resultante da nota do director-geral. O Tribunal de Primeira Instância concluiu que não era de excluir que o director-geral pudesse desempenhar um papel similar num processo de selecção ulterior e análogo.
- 55 Importa, pois, verificar se a ilegalidade alegada pelo recorrente no caso vertente, e cuja eventualidade o Tribunal de Primeira Instância teve em conta ao decidir que existia um interesse em agir, é susceptível de se reproduzir no futuro, independentemente das circunstâncias do processo que deu lugar ao acórdão recorrido.
- 56 Como foi observado pela advogada-geral no n.º 45 das suas conclusões, as decisões relativas ao provimento de lugares de funcionários nunca se repetem mecanicamente de modo idêntico, visto que cada decisão é única e depende da apreciação das qualidades respectivas dos candidatos e das exigências do lugar a prover, que podem variar muito de um caso para o outro.
- 57 Todavia, no caso vertente, o recorrente contesta não só a legalidade das decisões impugnadas mas também o processo que levou à sua adopção. Com efeito, o recorrente alega que o processo foi discriminatório e, portanto, ilegal, enquanto tal, isto é, independentemente do conteúdo das decisões impugnadas. Segundo o recorrente, a nota do director-geral vinculou o CCN e a AIPN, sem que estes tenham podido apreciar as competências e as aptidões respectivas dos candidatos não pré-seleccionados nessa nota.

58 Ora, como observou a advogada-geral no n.º 47 das suas conclusões, ao contrário da apreciação quanto ao mérito de diferentes candidaturas a um determinado lugar a prover, as modalidades de um processo de selecção que prevê, como no caso vertente segundo o recorrente, uma pré-selecção efectuada por um director-geral, que é imposta ao CCN e à AIPN, são susceptíveis de, no futuro, ser retomadas no âmbito de processos análogos.

59 Do ponto de vista do recorrente, a questão da legalidade das modalidades do processo de selecção para o lugar em causa afigura-se, por isso, pertinente, na perspectiva de candidaturas futuras a lugares como o lugar em causa.

60 O Tribunal de Primeira Instância decidiu, pois, correctamente, no n.º 20 do acórdão recorrido, que o recorrente mantinha um interesse em agir.

61 Tendo em conta as considerações que precedem, é de considerar que o Tribunal de Primeira Instância não cometeu um erro de direito ao julgar improcedente, no n.º 21 do acórdão recorrido, a questão da inutilidade superveniente da lide.

62 Consequentemente, há que negar provimento ao recurso subordinado interposto pela Comissão e decidir quanto ao recurso principal.

## Quanto ao recurso principal

### *Quanto ao primeiro fundamento*

- 63 O primeiro fundamento do recorrente é relativo, na sua primeira parte, a uma desvirtuação dos factos e, na segunda parte, a um erro de direito e a uma fundamentação contraditória e insuficiente.

### Quanto à primeira parte

- 64 O recorrente considera que o Tribunal de Primeira Instância desvirtuou a matéria de facto constante da nota do director-geral.

- 65 Com efeito, o recorrente deduz do comentário constante dessa nota, segundo o qual A. Naqvi «se afigura [...] mais apto para o desempenho de funções de concepção, [de] reflexão e [de] análise do que para a reorganização e a liderança de uma grande equipa operacional», que este último não possuía a competência para animar e motivar uma grande equipa. Ora, segundo o recorrente, essa competência era fundamental para o lugar em causa.

- 66 A este respeito, resulta dos artigos 225.º CE e 58.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça que o recurso para este órgão jurisdicional é limitado às questões de direito e que, por conseguinte, o Tribunal de Primeira Instância somente tem competência para apurar a matéria de facto, excepto no caso de a inexactidão material das suas conclusões resultar dos documentos dos autos que lhe

foram apresentados, e para apreciar esses factos. Salvo no caso de desvirtuação dos elementos de prova produzidos perante o Tribunal de Primeira Instância, a apreciação da matéria de facto não constitui uma questão de direito sujeita, como tal, à fiscalização do Tribunal de Justiça (v., designadamente, acórdãos de 2 de Outubro de 2001, BEI/Hautem, C-449/99 P, Colect., p. I-6733, n.º 44, e de 21 de Setembro de 2006, Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch Gebied/Comissão, C-105/04 P, Colect., p. I-8725, n.ºs 69 e 70, e Technische Unie/Comissão, C-113/04 P, Colect., p. I-8831, n.ºs 82 e 83).

67 Nos termos de jurisprudência assente, a alegada desvirtuação dos factos deve resultar de forma manifesta dos elementos dos autos, sem que seja necessário proceder a uma nova apreciação dos factos e das provas (v. acórdãos de 6 de Abril de 2006, General Motors/Comissão, C-551/03 P, Colect., p. I-3173, n.º 54; de 21 de Setembro de 2006, JCB Service/Comissão, C-167/04 P, Colect., p. I-8935, n.º 108, e de 18 de Janeiro de 2007, PKK e KNK/Conselho, C-229/05 P, ainda não publicado na Colectânea, n.º 37).

68 Todavia, da apreciação da nota do director-geral não resulta que o Tribunal de Primeira Instância tenha desvirtuado a matéria de facto. Com efeito, a nota atesta expressamente que A. Naqvi satisfazia os critérios enunciados na descrição do lugar, o que permitiu a sua inclusão, pelo director-geral, no grupo dos candidatos aptos a exercer a função de director no lugar em questão. Assim, da nota do director-geral não resulta nenhum indício susceptível de demonstrar que A. Naqvi não possuía as competências exigidas para ocupar o referido lugar.

69 O Tribunal de Primeira Instância pôde, pois, constatar, nos n.ºs 63 a 68 do acórdão recorrido, sem desvirtuar a matéria de facto constante da nota do director-geral, que A. Naqvi satisfazia efectivamente o conjunto dos requisitos exigidos pelo aviso de vaga e que, designadamente, possuía a competência para gerir uma grande equipa.

- 70 A este respeito, embora seja exacto, segundo a nota do director-geral, que a capacidade de gestão, de mobilização e de supervisão de grandes equipas constituía um critério essencial, deve entender-se a utilização da palavra «maior», constante da referida nota, no sentido de que exprime uma ponderação das diferentes competências de A. Naqvi. Não se pode deduzir daqui que ele não possuía as competências exigidas para o lugar em causa.
- 71 Por conseguinte, a apreciação da nota do director-geral não revela que o Tribunal de Primeira Instância tenha desvirtuado de forma manifesta a matéria de facto constante da mesma.
- 72 A primeira parte do primeiro fundamento é, pois, inadmissível.

#### Quanto à segunda parte

- 73 Na segunda parte do primeiro fundamento, o recorrente sustenta, em primeiro lugar, que, contrariamente ao que afirma o Tribunal de Primeira Instância no n.º 32 do acórdão recorrido, relativamente à nota do director-geral, a fundamentação da decisão de indeferimento da reclamação não permite compreender qual o seu fundamento essencial. Por conseguinte, o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao considerar improcedente, nos n.ºs 28 a 35 do acórdão recorrido, o fundamento relativo à violação do artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto.
- 74 Importa recordar que, segundo jurisprudência assente, resulta dos artigos 225.º CE, 58.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça e 112.º, n.º 1, alínea c),

do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça que o recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância deve indicar de modo preciso os elementos contestados do acórdão cuja anulação é pedida, bem como os argumentos jurídicos em que se apoia especificamente esse pedido. Não respeita as exigências de fundamentação resultantes dessas disposições um recurso que se limita a repetir ou a reproduzir textualmente os fundamentos e os argumentos já alegados no Tribunal de Primeira Instância, incluindo os que se baseavam em factos expressamente julgados não provados por aquele órgão jurisdicional (v., designadamente, acórdãos de 6 de Março de 2003, Interporc/Comissão, C-41/00 P, Colect., p. I-2125, n.ºs 15 e 16, e de 22 de Janeiro de 2004, Mattila/Conselho e Comissão, C-353/01 P, Colect., p. I-1073, n.ºs 25 e 26).

75 Ora, no caso vertente, para contestar a conclusão do Tribunal de Primeira Instância relativa à inexistência de violação do artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto, o recorrente, no seu recurso da decisão desse Tribunal, limita-se a reproduzir os argumentos que expôs a esse respeito em apoio do primeiro fundamento invocado na sua petição inicial no Tribunal de Primeira Instância. Este último, nos n.ºs 28 a 35 do acórdão recorrido, julgou esse fundamento improcedente. Tal recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância constitui, na realidade, um pedido de simples reanálise da petição apresentada em primeira instância, o que, nos termos do artigo 56.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, está fora da competência do Tribunal de Justiça (v., designadamente, acórdãos de 4 de Julho de 2000, Bergaderm e Goupil/Comissão, C-352/98 P, Colect., p. I-5291, n.º 35, e de 18 de Setembro de 2003, Volkswagen/Comissão, C-338/00 P, Colect., p. I-9189, n.º 47).

76 Consequentemente, a referida crítica é inadmissível.

77 Em segundo lugar, o recorrente acusa o Tribunal de Primeira Instância de ter fundamentado o seu acórdão de forma contraditória e insuficiente ao julgar improcedente o seu primeiro fundamento, nos n.ºs 28 a 35 do acórdão recorrido.

- 78 A este respeito, resulta do artigo 36.º, primeira frase, do Estatuto do Tribunal de Justiça, lido em conjugação com o artigo 53.º, primeiro parágrafo, do mesmo, que os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância devem ser fundamentados de modo, por um lado, a permitir à pessoa afectada por um acórdão tomar conhecimento dos motivos da decisão do Tribunal e, por outro, a fornecer ao Tribunal de Justiça indicações suficientes que lhe permitam exercer a sua fiscalização (v. acórdão Technische Unie/Comissão, já referido, n.º 85 e jurisprudência aí referida).
- 79 No presente processo, como foi observado pela advogada-geral no n.º 66 das suas conclusões, o Tribunal de Primeira Instância analisou de forma aprofundada, nos n.ºs 28 a 35 do acórdão recorrido, a decisão de indeferimento da reclamação e explicou detalhadamente e sem contradições por que motivo considerou que a Comissão tinha cumprido o seu dever de fundamentação.
- 80 O facto de o Tribunal de Primeira Instância ter chegado, quanto ao mérito, a uma conclusão diferente da do recorrente não significa, por si só, que o acórdão recorrido padeça de fundamentação insuficiente.
- 81 No que respeita à sua segunda parte, o primeiro fundamento deve, pois, ser considerado parcialmente inadmissível e parcialmente improcedente.
- 82 Consequentemente, o primeiro fundamento deve ser julgado improcedente.

*Quanto ao segundo fundamento*

- 83 Com o seu segundo fundamento, o recorrente acusa o Tribunal de Primeira Instância de ter desvirtuado determinados factos e elementos de prova e de ter cometido um erro de direito ao não anular as decisões impugnadas por violarem os artigos 7.º, 29.º, n.º 1, alínea a), e 45.º, n.º 1, do Estatuto.

*Quanto à primeira parte*

- 84 Na primeira parte do seu segundo fundamento, o recorrente alega que as apreciações formuladas na nota do director-geral sobre a sua candidatura e sobre a de A. Naqvi são idênticas, excepto no que respeita à «sensibilidade para reformas». Dado que, na referida nota do director-geral, A. Naqvi foi colocado no primeiro grupo de candidatos, com base, designadamente, nos «desafios do lugar», o recorrente considera evidente que esses desafios consistem, na realidade, na «sensibilidade para reformas». Assim, segundo o recorrente, o Tribunal de Primeira Instância, ao considerar que o significado do termo «desafios» não devia ser exagerado, minimizou o alcance de um elemento essencial no processo de selecção dos candidatos. O recorrente afirma igualmente que o critério decisivo ligado aos «desafios do lugar» não consta de modo algum do aviso de vaga.
- 85 Deste modo, o Tribunal de Primeira Instância, ao considerar que o significado do termo «desafios» não devia ser exagerado e ao não verificar a conformidade do processo com o aviso de vaga, desvirtuou os elementos postos à sua disposição.
- 86 A este respeito, como foi observado pela advogada-geral no n.º 74 das suas conclusões e como a Comissão correctamente defende, há que entender que o recorrente pede ao Tribunal de Justiça que fiscalize as apreciações do Tribunal de

Primeira Instância relativas à matéria de facto, as quais, segundo jurisprudência assente recordada no n.º 66 do presente acórdão, são da competência exclusiva deste último órgão jurisdicional, com excepção dos casos em que a inexactidão material das suas constatações resulte dos documentos dos autos que lhe foram submetidos e sem prejuízo da hipótese de desvirtuação dos elementos de prova apresentados no Tribunal de Primeira Instância.

87 Ora, o recorrente não apresenta a prova de que os documentos dos autos revelem uma inexactidão material das constatações do Tribunal de Primeira Instância ou uma desvirtuação, por este último, dos elementos de prova.

88 Em todo o caso, o Tribunal de Primeira Instância considerou, no n.º 55 do acórdão recorrido, que o termo «desafios» tinha origem na nota do director-geral e que o alcance desse termo não devia ser exagerado, na medida em que se limitava a expressar a opinião do director-geral quanto às qualidades pessoais dos candidatos, e não significava a introdução de qualquer critério novo em relação ao aviso de vaga. Ora, esta apreciação, puramente factual, é da competência exclusiva do Tribunal de Primeira Instância que, no caso vertente, não excedeu o seu poder de apreciação dos factos e das provas.

89 No que respeita ao critério da sensibilidade dos candidatos para reformas, importa acrescentar que o Tribunal de Primeira Instância concluiu, nos n.ºs 57 e 58 do acórdão recorrido, que a exigência de que os candidatos tivessem a capacidade para realizar reformas resultava claramente da parte descritiva das tarefas constante do aviso de vaga. O recorrente não apresenta, a este respeito, nenhum elemento que demonstre que esta conclusão está viciada por qualquer inexactidão material, tendo em conta os documentos dos autos, nem que o Tribunal de Primeira Instância tenha desvirtuado os factos.

90 No que respeita à sua primeira parte, o segundo fundamento é, pois, inadmissível.

## Quanto à segunda parte

- 91 Na segunda parte do segundo fundamento, o recorrente refuta as apreciações feitas pelo Tribunal de Primeira Instância no n.º 54 do acórdão recorrido, segundo as quais a habilitação do director-geral para proceder a uma pré-selecção dos candidatos não afectou a independência do CCN. O recorrente considera que o CCN estava, *de facto*, vinculado ao parecer do director-geral, visto que nenhum elemento factual lhe permitia rever a análise deste último e pré-seleccionar outros candidatos. Assim, o Tribunal de Primeira Instância ignorou a influência exercida pela pré-selecção efectuada pelo director-geral sobre a subsequente tramitação do processo de selecção no CCN. Esta influência é demonstrada, no caso vertente, pela circunstância de o CCN apenas ter concedido uma entrevista aos candidatos incluídos no primeiro grupo na nota do director-geral.
- 92 A este respeito, apesar de as questões de direito examinadas em primeira instância poderem ser novamente discutidas em sede de recurso (v. acórdão de 26 de Outubro de 2006, Koninklijke Coöperatie Cosun/Comissão, C-68/05 P, Colect., p. I-10367, n.º 55 e jurisprudência aí referida), como, no caso em apreço, a legalidade da tramitação do processo de selecção, os argumentos jurídicos em que se apoia o recurso devem, neste caso, ser indicados de maneira específica. Ora, não respeita esta exigência um recurso que se limita a repetir ou a reproduzir textualmente os fundamentos e argumentos já invocados no Tribunal de Primeira Instância, não incluindo uma argumentação destinada especificamente a identificar o erro de direito de que alegadamente padece o acórdão recorrido (v. acórdão Koninklijke Coöperatie Cosun/Comissão, já referido, n.º 54).
- 93 Ora, no caso vertente, há que constatar, como fez a advogada-geral no n.º 78 das suas conclusões, que o recorrente se limitou a reiterar um argumento já desenvolvido no Tribunal de Primeira Instância, como resulta do n.º 39 do acórdão recorrido, sem formular uma argumentação especificamente destinada a identificar o erro de direito de que alegadamente padece o acórdão recorrido.

- 94 No que respeita à sua segunda parte, o segundo fundamento é, pois, inadmissível.
- 95 O segundo fundamento deve assim ser julgado improcedente na totalidade.
- 96 Resulta do que precede que deve ser negado provimento ao recurso de J. Wunenburger, na íntegra.

### **Quanto às despesas**

- 97 Nos termos do artigo 69.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo, aplicável aos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância por força do artigo 118.º desse regulamento, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Em conformidade com o artigo 70.º do mesmo regulamento, nos litígios entre as Comunidades e os seus agentes, as despesas efectuadas pelas instituições ficam a cargo destas. Contudo, decorre do artigo 122.º, segundo parágrafo, deste regulamento que o artigo 70.º não é aplicável aos recursos interpostos pelos funcionários ou outros agentes contra as instituições.
- 98 Tendo a Comissão pedido a condenação de J. Wunenburger nas despesas e tendo este sido vencido, há que condená-lo nas despesas relativas ao processo principal. Tendo J. Wunenburger pedido a condenação da Comissão nas despesas do recurso subordinado e tendo esta sido vencida, há que condená-la na despesas relativas a este recurso.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) decide:

- 1) **É negado provimento ao recurso principal e ao recurso subordinado.**
- 2) **J. Wunenburger é condenado nas despesas relativas ao recurso principal.**
- 3) **A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas relativas ao recurso subordinado.**

Assinaturas